



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: AS MEDIDAS DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO BRASILEIRAS FRENTE A
APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Gabriela Moura de Oliveira

Rio de Janeiro
2019

GABRIELA MOURA DE OLIVEIRA

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO
SEXUAL: AS MEDIDAS DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO BRASILEIRAS FRENTE A
APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: AS MEDIDAS DE REPRESSÃO E PREVENÇÃO BRASILEIRAS FRENTE A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Gabriela Moura de Oliveira

Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (Ibmec). Advogada.

Resumo: O presente artigo tem por finalidade analisar o crime de tráfico internacional de crianças para fins de exploração sexual. Trata-se de um delito grave, que atinge indivíduos vulneráveis. Nesse contexto, é importante mencionar que no Brasil adota-se a política de proteção integral a criança, a fim de proporcionar maiores garantias para um crescimento saudável e uma vida digna. O Brasil é signatário de vários Tratados e Convenções Internacionais que têm por objeto combater delitos praticados contra crianças e adolescentes. Desse modo, é preciso compreender de que forma o Brasil está empenhado a implementar as regras internacionais voltadas à coibir o tráfico internacional de crianças para fins de exploração sexual.

Palavras Chave: Direito Penal. Tráfico, Exploração, Sexual, Criança, Proteção.

Sumário: Introdução. 1. O tráfico internacional de crianças para fins de exploração sexual. 2. A eficácia dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. 3. Possíveis soluções para suprir as deficiências das medidas protetivas brasileiras. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa realiza uma análise das medidas de repressão e prevenção brasileiras que são aplicadas face as ratificações dos tratados internacionais sobre o tráfico internacional de crianças para fins de exploração sexual. Procura-se demonstrar que a legislação brasileira referente a proibição do tráfico, ainda se encontra fora dos padrões exigidos pelo Direito Internacional, em virtude da ausência da vontade política em empreender maiores esforços para coibir o crime e o ínfimo número de condenações existentes, considerando a dimensão do delito.

Para tanto, aborda-se a inércia do Poder Legislativo, o que ainda mantém o Brasil classificado no grupo dos países que não cumprem de forma eficiente os requisitos mínimos para a eliminação do tráfico, sendo um dos principais países da América Latina responsável pelo traslado dos traficados, que alcança cerca de 75 mil mulheres e crianças.

O crime tem a finalidade de atingir crianças, em sua maioria, humildes, caracterizadas pelos aspectos socioeconômicos, o que as torna mais vulneráveis ao tráfico, sendo um delito de

abrangência mundial, caracterizado pela transnacionalidade da dinâmica delitiva. Considera-se tráfico nesta hipótese, a retirada de crianças do seu local de origem para levá-las para outros países nos quais serão vítimas de exploração sexual.

Nesse contexto, evidencia-se o caráter *erga omnes* dos direitos humanos, ou seja, devem ser aplicadas as normas internacionais de direitos humanos a todos, sendo, portanto, exigíveis do Estado. Porém, mesmo existindo essa clara manifestação internacional de proteção, o descaso estatal para com as vítimas é tão grave que são largadas a própria sorte, sendo um crime que movimenta cerca de US\$ 32 bilhões de dólares anualmente.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a dimensão social e jurídica do delito, suas formas de ocorrência e a importância da efetivação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a relevância e eficácia dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil sobre o tráfico internacional de pessoas e a análise das principais deficiências das medidas de proteção sobre o tema.

O terceiro capítulo apresenta as possíveis soluções para a correta efetivação dos direitos humanos e a proteção à criança, demonstrando algumas formas mais eficientes para combater os traficantes ainda em solo brasileiro, evitando que a criança saia de seu país.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético dedutivo mediante a coleta de dados por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo eleitos conjuntos de proposições hipotéticas adequadas para a presente análise.

A pesquisa bibliográfica concentra-se na análise de livros e artigos a respeito do tráfico internacional de crianças para fins de exploração sexual. A pesquisa jurisprudencial é baseada em um julgado sobre a saída da criança ou adolescente para o exterior, delimitando-se, ainda, o momento de consumação do delito. Assim, a abordagem do objeto da pesquisa é qualitativa, observando-se toda jurisprudência e bibliografia pertinente ao tema.

1. O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

O tráfico de seres humanos construiu um mercado extremamente versátil que atinge cerca de 2 milhões de pessoas, em sua maioria mulheres e crianças. As pessoas traficadas geralmente são provenientes de países subdesenvolvidos. Diversos fatores colaboram para esse resultado, como por exemplo: a facilidade de migração de pessoas, a má distribuição de renda

e a consequente miséria estabelecida, bem como a tentativa de obtenção de vantagens econômicas por meio de falsas promessas.¹

Trata-se de uma realidade silenciosa e invisível aos olhos da sociedade, que conduz diversas pessoas rumo ao desconhecido, em uma aventura perigosa regada a ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até à morte. O destino muitas vezes são países desenvolvidos, onde são submetidas a todo tipo de exploração, inclusive sexual, a condições similares à escravidão e ao trabalho forçado.²

Estimativas internacionais apontam o Brasil como um dos principais países da América Latina a contribuir para a ocorrência o tráfico internacional. Uma marca vergonhosa quando se constata que, em média, cerca de 75 mil mulheres e crianças brasileiras são traficadas para a Europa regularmente.³

O tráfico de pessoas é a terceira atividade mais rentável do crime organizado, movimentando anualmente mais de US\$ 32 bilhões, oriundos de todo tipo de exploração humana.⁴ Além dos lucros obtidos por todo tipo hodierno de escravidão, ainda imputam as vítimas o pagamento por sua manutenção e subsistência de forma coercitiva, cuja obrigação nunca será extinta, já que são cativos e contraem dívidas pela necessidade de sobrevivência.

Embora os dados disponíveis sobre o tráfico de seres humanos no Brasil sejam escassos, as notícias veiculadas pela mídia nacional e internacional sobre o assunto indicam que esse é um problema de grande magnitude:⁵

O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (...). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento de fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial.⁶

Dessa forma, tem como requisito central a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração, impedindo o exercício dos direitos das crianças, constringendo sua vontade e violando seu corpo.

¹ PAULA, Cristiane Araujo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em : 21 jan.2019.

² Ibid.

³ JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais*/ Damásio de Jesus. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 06.

⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. *Tráfico de pessoas movimenta US\$ 32 bilhões por ano*. Publicação: 6 nov. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89306.shtml>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

⁵ PAULA, op. cit.

⁶ JESUS, op. cit, p. 07.

A globalização também é vista como fator de estímulo do tráfico por meio da facilidade do uso de novas tecnologias de comunicação, fato que aumenta significativamente a contribuição para a organização da rede do crime e para fuga do capital empregado no negócio.

Há dificuldade em se definir com clareza as rotas do tráfico devido a constantes mudanças repentinas em sua trajetória, origem, destino e pela indisponibilidade de informações. Assim, países que investem mais em políticas de prevenção e combate, geralmente os desenvolvidos, possuem uma conscientização populacional mais abrangente a respeito do problema e, conseqüentemente, as informações são relatadas com maior credibilidade.⁷

Muitas das vezes, a vulnerabilidade da criança, torna o tráfico infantil mais interessante para os aliciadores, ressaltando-se que tráfico é a combinação entre a movimentação e a exploração, não importando o momento em que ocorre a exploração e qual tipo de exploração a criança é submetida. Nesse sentido⁸:

O esquema do tráfico de crianças copia o modelo econômico que impera hoje no mundo: as crianças das comunidades desfavorecidas são exportadas em proveito de representantes das sociedades ricas. Assim sendo, outros fatores, derivados da falta de recursos e, portanto, endêmicos aos Estados marginais, consorciam-se para agravar a situação. Nesse rol, relacionam-se o abuso doméstico e negligência, conflitos armados, consumismo, órfãos da AIDS, vida e trabalho nas ruas, discriminação, etnicismo e comportamento sexual irresponsável.

Em uma pesquisa feita entre os anos de 1997 e 2001, ficou constatado que em 12,01% das denúncias, o aliciador é alguém da própria família, sendo que a mãe figura em 64% das denúncias. Em 87,99% das denúncias, o aliciador é alguém que não tem vínculo com a família, mas que pode ser alguém próximo da casa ou da comunidade em que a criança vive. Ressalta-se que em 65,86% das denúncias, a idade das crianças varia de 12 a 18 anos; e em 7,11% das denúncias, as crianças têm menos de 11 anos de idade.⁹

O tráfico internacional de crianças é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, ainda que não tenha nenhum tipo de relação com a criança ou adolescente ou até mesmo pelos pais, sendo, neste caso, aplicada uma causa de aumento de pena de um terço a metade, conforme o artigo 13 da Lei nº 13.344/16¹⁰, da mesma forma ocorre quando praticado contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência.¹¹

⁷ PAULA, op. cit.

⁸ JESUS, op. cit, p. 140.

⁹ Ibid.

¹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.344*, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.html>. Acesso em: 16 jan. 2019.

¹¹ Ibid.

São exigidos dois elementos para o tráfico de crianças, de acordo com o Protocolo de Palermo, sendo eles: a) ação, consistente em recrutar, transportar, esconder ou receber pessoas; b) fins, consistentes em exploração, incluindo, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros, ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas assemelhadas à escravidão, servidão ou remoção de órgãos. O elemento dos meios utilizado para caracterizar o tráfico de adultos, não é necessário para o tráfico de crianças, como o emprego da força ou até mesmo a oferta de benefícios.¹²

Para complementar o mencionado Protocolo, bem como suprir uma omissão legislativa, foi criada e aprovada a Lei nº 13.344/16¹³, que trouxe outros verbos aptos a caracterizar o tráfico de pessoas, tais como: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.¹⁴

De acordo com o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”:

Poderão ser vítimas também os pais, quando a criança ou adolescente for tomada de forma clandestina, bem como quando o consentimento dos pais, atuantes sem fim de lucro, for viciado, seja porque desconhecem que a criança será levada para o exterior, seja porque desconhecem o fim de lucro dos intermediários ou ainda em casos de violência, grave ameaça ou fraude, características da forma qualificada do crime.¹⁶

O tipo criminoso é aberto, assim, pode ocorrer o crime de forma clandestina, mediante transporte não autorizado da criança para o exterior, atravessando fronteiras nas quais não há controle de autoridades, ou mediante saída do aeroporto, com documentos, aparentando regularidade formal, com o conhecimento de autoridades. Nesse caso, devido a vigência da Lei 13.344/16¹⁷, o artigo 13 prevê uma causa de aumento de pena de um terço a metade.

O tipo subjetivo do tráfico é o dolo, consubstanciado na vontade de retirar a criança ou adolescente do território nacional, não havendo previsão culposa. No que toca a consumação, o crime é formal, ou seja, se consuma com a mera ação de auxiliar, não se exigindo que a criança ou o adolescente saia do país ou alcance território estrangeiro. Deste modo é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

¹² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 795 e 796.

¹³ BRASIL, op. cit, nota 10.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ Idem, *Lei nº 12.010*, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.html> Acesso em: 21 jan. 2019.

¹⁶ BALTAZAR JUNIOR, op. cit, p. 795 e 796.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 10.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 239, DO ECA. CRIME FORMAL. EFETIVO ENVIO DA VÍTIMA AO EXTERIOR. EXAURIMENTO DO CRIME. I- O crime de tráfico internacional descrito no art. 239, do ECA, não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro. II- Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples prática de qualquer ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com ou sem obtenção de lucro, nas circunstâncias referidas no tipo penal. Precedentes do STJ. III- Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 160951 RJ 2012/0072298-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2013) (Grifou-se).¹⁸

A competência para processar e julgar os casos identificados de tráfico internacional de crianças é da justiça federal para fatos posteriores a 23/10/90, data da entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), foi criado um sistema nacional de garantia de direitos da Criança e do Adolescente acompanhada por uma política nacional. Dessa forma, os princípios da proteção integral à criança e da prioridade absoluta foram ampliados, tendo expressa previsão no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.¹⁹

Demonstra-se no artigo 4º desta lei, que é dever da família e da sociedade em geral, além do poder público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp: nº 160951 RJ 2012/0072298-0*, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5. Quinta Turma. Data de Publicação: DJe 23/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24224584/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160951-rj-2012-0072298-0-stj>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

¹⁹ Idem, *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/18069> Acesso em: 16 jan. 2019.

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, a prioridade é a efetivação desses direitos a fim de oferecer as crianças uma qualidade de vida digna, visando o crescimento saudável e a possibilidade de uma boa formação escolar.

Sob a ótica da proteção integral, o ECA além de ampliar a aplicação das medidas de proteção, criou o Conselho Tutelar, tendo capacidade para aplicá-las. Tais medidas se dividem em preventivas e reparadoras, cujo objetivo é afastar o perigo de lesão à criança ou ao adolescente, fazendo com que seja respeitado seus direitos fundamentais.

As principais agências da ONU e a UNICEF, em favor dos direitos das crianças, incluíram determinações para as crianças vítimas do tráfico, pretendendo apoiá-las e protegê-las, buscando sempre o interesse do menor em primeiro lugar em toda e qualquer decisão.

2. A EFICÁCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

A Convenção dos Direitos da Criança²⁰, adotada pela ONU em novembro de 1989, e ratificada pelo Brasil em setembro de 1990, visava a garantia da ampla proteção da criança e tinha como meta incentivar os Estados membros a investir no desenvolvimento de suas crianças, elaborando mecanismos de aplicabilidade e fiscalização das normas e dos princípios fundamentais. Em seu preâmbulo, demonstra a importância da cooperação mundial na melhoria da qualidade de vida das crianças em todo o mundo.

Entretanto, apesar de a Assembleia-Geral da ONU adotar dois Protocolos Adicionais à Convenção, sendo estes: o Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos da Criança²¹, sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil e o Protocolo Opcional à Convenção sobre Direito da Criança e sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos²², o Brasil apenas os assinou, não os ratificando.

Quando um Estado adere a essa Convenção, compromete-se a respeitar a identidade e as relações familiares de suas crianças, devendo fornecer a devida assistência e proteção. Nesse entendimento, preconiza o artigo 11, que os Estados-partes deverão tomar as medidas adequadas a fim de impedir o tráfico de crianças para o exterior.

²⁰ Idem, *Decreto nº 99.710*, de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²¹ Idem, *Decreto nº 5.007*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²² Idem, *Decreto nº 5.006*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

Para supervisionar o cumprimento das disposições da Convenção pelos Estados aderentes foi criado o Comitê para os Direitos da Criança, que deverá enviar à Assembleia Geral das Nações Unidas um relatório de suas atividades a cada 02 (dois) anos.²³

O governo brasileiro não faz a correta divulgação das metas e dos objetivos dessa Convenção aos seus nacionais, havendo flagrante descumprimento do instrumento ratificado. Tal fato se visualiza por meio da triste realidade vivida por milhares de crianças que permanecem nas ruas, sem a devida assistência, enfrentando dificuldades com o ensino público, por não haver investimento governamental e, ainda, não tendo o atendimento hospitalar necessário.²⁴

A Constituição Federal de 1988²⁵ inovou o Direito Brasileiro ao normatizar direitos e garantias fundamentais, fazendo com que Tratados e Convenções internacionais sobre os direitos humanos fossem integrados ao ordenamento pátrio, incluindo, ainda, os princípios fundamentais trazidos por meio desses instrumentos, sendo aplicados de forma plena e imediata. Cabe ressaltar que essa Convenção serviu como fonte de inspiração para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de julho de 1990²⁶.

Existem diversos protocolos e programas sociais sobre o tráfico de pessoas, e de maneira geral, todos eles mostram que é preciso que o tráfico seja considerado uma violação aos direitos humanos fundamentais, levando em conta os princípios da universalidade, da indivisibilidade e da não-discriminação.

Além disso, o Brasil aderiu à tratados internacionais que são desdobramentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁷. No entanto, existe uma grande diferença entre vigência e eficácia, pois os tratados existem, são vigentes, estão prontos para produzir seus efeitos, mas não tem aplicabilidade.

Para atender essas obrigações internacionais, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45²⁸, modificou o texto constitucional, atribuindo o *status* de emenda constitucional aos tratados que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados por 3/5 (três quintos) em 02 (dois) turnos, sendo-lhes atribuído eficácia formal, diferente de os tratados não aprovados pelo quórum qualificado, os quais teriam status de norma supralegal.

²³ JÚNIOR, op. cit.

²⁴ Ibid.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²⁶ Idem, op. cit., nota 19.

²⁷ Idem, *Decreto nº 19.841*, de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

²⁸ Idem, *Emenda Constitucional nº 45*, de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

Dessa forma, um tratado, quando passa a ser considerado uma emenda constitucional, integra o rol das cláusulas pétreas, ocorrendo uma ampliação do rol de constitucionalidade material e formal da Constituição.

De outro modo, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, tradicionalmente conhecida como Convenção de Palermo²⁹, foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em novembro de 2000, sendo ratificada pelo Brasil em fevereiro de 2004.

Tal Convenção é um marco no combate ao crime organizado transnacional e fortalece a necessidade de favorecer a cooperação internacional, sendo complementada por 03 (três) protocolos que tratam de forma específica deste tipo de delito, sendo eles: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças³⁰; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea³¹; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições^{32,33}

Com a finalidade de diagnosticar o tráfico de crianças para fins de exploração sexual, o governo brasileiro realizou uma pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil (Pestraf), sendo coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), na tentativa de descobrir suas possíveis causas e as rotas destinadas ao tráfico. O referido estudo fez com que houvesse uma mobilização social em torno do assunto, pois apesar do vasto número de ocorrências, não havia divulgação sobre o crime.³⁴

Desde 2006, o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas passou a ser encarado pelo Brasil como uma forma de política pública, sendo aprovado o Decreto Presidencial nº 5.948/2006³⁵, com a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Esta política estabelece princípios e ações que devem ser tomadas pelo governo para prevenir o tráfico,

²⁹ Idem, *Decreto nº 5.015*, de março de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

³⁰ Idem, *Decreto nº 5.017*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

³¹ Idem, *Decreto nº 5.016*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

³² Idem, *Decreto nº 5.941*, de outubro de 2006. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5941.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

³³ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIM (UNODC). *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

³⁴ Ibid.

³⁵ BRASIL. *Decreto nº 5.948*, de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>. Acesso em: 04 de mai. de 2019.

havendo monitoramento das atividades imprescindíveis baseadas na proteção da dignidade da pessoa humana.³⁶

Com a elaboração do Decreto nº 7.901/2013³⁷, foi instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, em substituição ao Grupo de Trabalho Interministerial, criado pelo art. 2º do Decreto nº 5.948/06³⁸. Essa nova proposta tem como escopo a elaboração propostas ao Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, órgão de coordenação da gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas.

A UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*) tem a função de fiscalizar os países, analisando se há previsão na legislação nacional do delito em comento. Mas, infelizmente, poucas são as legislações que examinam de forma específica o tráfico de crianças.

Recentemente, em 6 de outubro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.344/16³⁹, sendo a primeira legislação específica para o tema no Brasil, abarcando os mais variados tipos de tráfico existentes, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal.

Outrossim, apesar de o Brasil reconhecer o tráfico de pessoas como um problema multidimensional, em suas políticas anti-tráfico, ainda existe uma ausência muito grande de implementação de políticas públicas. A autora Cecília Bijos afirma que é necessário fortalecer a democracia participativa, uma vez que a Política Nacional elaborada tende para a democracia representativa, configurando-se um espaço político contraditório. Portanto, é imperativo refletir novas estratégias de implementação da Política e do Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas no contexto local e global.⁴⁰

3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA SUPRIR AS DEFICIÊNCIAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS BRASILEIRAS

Preliminarmente, como forma de prevenção, é fundamental que o Estado a fim de ampliar o âmbito de proteção às crianças, faça campanhas socioeducativas nas escolas, nas redes sociais e em todos os meios de comunicação possíveis, divulgando, de forma transparente,

³⁶ BIJOS, Cecília. *A insuficiência das ações brasileiras no enfretamento ao tráfico internacional de pessoas*, 2009, p. 65. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562>> Acesso em: 30 jan. 2019.

³⁷ BRASIL. *Decreto 7.901*, de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

³⁸ Idem, op. cit., nota 35.

³⁹ Idem, op. cit., nota 10.

⁴⁰ BIJOS, op. cit., p. 96.

a dura realidade vivida por um seguimento da sociedade tão excluído e esquecido, conforme determina o art. 26, §9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96)⁴¹.

É preciso que haja maior conhecimento a respeito do delito, não só no âmbito escolar, mas sendo amplamente divulgado por todos os meios de comunicação existentes, para que haja maior participação da sociedade no combate ao tráfico humano, principalmente que no que tange à forma de aliciamento das vítimas, que conforme demonstrado no trabalho, tem um estereótipo definido, sendo, muitas das vezes, crianças muito humildes.

Outro ponto importante é a iniciativa de fomentação de diálogo entre os Estados e as entidades supranacionais na busca da proteção dos direitos humanos.⁴²

Destarte, a coleta de dados em busca da identificação das vítimas serve apenas como roteiro mínimo a ser considerado pelas autoridades incumbidas de reprimir o crime, bem como pelas entidades não governamentais que trabalham com o tema e, ainda, pela população em geral.

A partir desses indicadores, é possível desenvolver uma técnica de perguntas e respostas na abordagem de pessoas que estejam embarcando em aeroportos ou rodoviárias e até mesmo em portos, para que as vítimas sejam alcançadas pelas políticas públicas de assistência e os criminosos punidos.⁴³

De outra parte, como forma de prevenção ao delito, é necessária a interceptação das crianças e adolescentes no momento em que estão sendo traficadas, no âmbito nacional, no momento do embarque. Além da existência da Resolução nº 131, de 26 de maio de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, sobre as autorizações de viagem internacional para crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil, é preciso que haja um controle interno exercido pela Polícia Federal em relação a todos os menores que irão para o exterior por todos os meios de transportes.

Assim, por meio de um cadastramento eletrônico de cada criança, com data específica de ida e volta de viagem, bem como o local em que ficará hospedada, independente de acompanhamento do responsável legal, a ser realizado pela Polícia Federal. Essa forma de controle consiste na prevenção e proteção dos crimes de tráfico internacional contra crianças e adolescentes, pois, uma vez que estivesse próximo do retorno da criança ao Brasil, seu nome

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 9.394*, de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

⁴² JESUS, op. cit., p. 133.

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão. *Roteiro de atuação: tráfico internacional de pessoas*. Coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República, Brasília, Ed. MPF, 2014, p. 57-60.

ficaria em vermelho e, assim, alertaria as autoridades em relação a aquele menor, diminuindo a possibilidade da concretização do crime.

Em caso de não ocorrência do retorno da criança, imediatamente a comunidade internacional deverá ser acionada, junto a Interpol, que tem como função auxiliar os Estados na localização de pessoas e na captura de foragidos.

A comunicação deverá ocorrer por meio do sistema de difusão, que consiste em pedidos feitos pelos países interessados, não precisando ser submetida à aprovação da Secretaria Geral da Interpol, o que garantiria uma maior celeridade no processo, e por esse motivo deveria ser adotado com o intuito de localizar as crianças desaparecidas.⁴⁴

Cada Estado integrante da Interpol possui uma estrutura policial nacional, com um órgão encarregado de servir de correspondente da organização dentro do seu território, denominado de Escritório Central Nacional. No caso do Brasil, essa função é exercida pelo Serviço de Cooperação Policial da Coordenação Geral de Cooperação Policial Internacional (CGCI), da Direção da Polícia Federal, em Brasília. Quando recebido o pedido da autoridade interessada, compete o representante da Interpol no Brasil fazer a difusão.⁴⁵

Dessa forma, os traficantes não teriam tanta liberdade em se locomover com as crianças de um país ao outro, uma vez que a Polícia Federal estaria acompanhando por meio do sistema eletrônico de cadastro o percurso.

O que se mostra necessário é uma mobilização nacional no combate ao tráfico de crianças, com a implementação de novas políticas públicas, ampliação da proteção e cooperação das autoridades, com o intuito de garantir uma vida digna e o crescimento saudável desses menores.

Outra forma de prevenção ao tráfico internacional de crianças seria por meio do Programa Jovem Aprendiz, que poderia ser ampliado, fazendo com que crianças a partir de os 12 (doze) anos, que frequentassem regularmente a escola e que precisassem adentrar no mercado de trabalho, possam ser remuneradas, ajudando a renda familiar, sem correr riscos.

Nos dias atuais, a idade se insurge entre 14 a 24 anos, podendo ser aprendiz pelo prazo de 02 (dois) anos. Todavia, esse prazo é muito pequeno, sendo relevante sua ampliação até os 18 (dezoito) anos completos, a fim de possibilitar a efetivação na referida empresa contratante.

⁴⁴ Ibid, p. 126.

⁴⁵ Ibid, p. 127-128.

Assim, as chances dessa criança concluir o ensino médio e ter uma melhoria na qualidade de vida aumentam demasiadamente, pois uma vez formado, está preparado para o mercado.⁴⁶

Já como forma de repressão ao tráfico internacional, é imperioso que se divulgue a Lei da busca imediata, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 11.259/05)⁴⁷, e que esta seja cumprida visando um resgate efetivo e célere das crianças vítimas.

É preciso que haja propostas legislativas aptas a robustecer as penas aplicadas aos autores do crime, havendo a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)⁴⁸, bem como a fomentação de denúncias, até mesmo de forma anônima sobre a organização criminosa responsável pelo tráfico internacional de crianças, por meio de incentivos, como por exemplo, desconto em impostos, desde que a informação seja verdadeira.

Ademais, a cooperação internacional entre os Ministérios Públicos dos diversos Estados não pode ser limitada à cooperação apenas com as Cortes Internacionais, devendo ocorrer também entre autoridades do mesmo nível em diferentes países, formando-se uma rede comunicativa integrada por membros do Ministério Públicos, da Magistratura. Isso é necessário para que haja maior efetividade nas buscas e repressão dos delitos, evitando possíveis abusos de autoridades, impedindo que interferências políticas atrapalhem o andamento processual quando os suspeitos são pessoas de poder econômico ou político, conforme determina o princípio da interdependência⁴⁹. Nesse sentido, o MPF tem a seguinte posição⁵⁰:

O MPF tem conseguido autorização da Justiça para que provedores que prestam serviços de busca e mantém sites de relacionamento quebrem o sigilo desses criminosos que usam a Internet para aliciar crianças e adolescentes e divulgar fotos pornográficas, assim como para obrigá-los a retirar do ar os sites com conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

O ordenamento jurídico brasileiro não prevê a possibilidade de formação de equipes conjuntas de investigação para delitos previstos nos pactos e convenções ratificados pelo Brasil, e, para que isso ocorra, é preciso que haja uma norma específica autorizando-a, como exposto na Convenção de Palermo^{51, 52}.

⁴⁶JOVEM APRENDIZ. *Jovem Aprendiz 2019 – salários até R\$ 1046*. Disponível em: <<http://www.jovemaprendiz.net.br/nacional/jovem-aprendiz-bancario-2019-14-a-24-anos-salario-ate-r-1-000-008499.html>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

⁴⁷BRASIL. *Lei nº 11.259*, de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/111259.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

⁴⁸Idem, nota 19.

⁴⁹MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, op. cit., p. 109.

⁵⁰Idem. *Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantil?* Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>> Acesso em: 30 jan. 2019.

⁵¹BRASIL, op. cit, nota 29.

⁵²MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, op. cit., p. 124-125.

Deve haver também uma cooperação mútua entre as instituições nacionais, como Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Polícias Cíveis e Federais para que os processos referentes ao delito tenham um andamento prioritário, em respeito a doutrina da proteção integral da criança e adolescente, bem como seu superior interesse e, sobretudo, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

É crucial para fins de repressão ao delito que o banco de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes criado pela Lei nº 12.127/09⁵³, seja atualizado para que haja a concreta e real dimensão da quantidade de crianças brasileiras vítimas, assim como as autoridades nacionais e internacionais possam de forma mútua agilizar a sua busca.

Por fim, é preciso que haja uma qualificação dos profissionais de atendimento no sistema de justiça, para que haja uma maior atenção e cuidado com as famílias, que por estarem sem seus filhos, se encontram mais debilitadas. Assim, se faz necessário que essas famílias tenham contato com os processos judiciais, sejam informadas a respeito das investigações e participem ativamente de todo o desdobramento judicial, até mesmo para que possam auxiliar em possíveis novas provas.

CONCLUSÃO

Apesar de toda movimentação no combate ao tráfico internacional de pessoas nos últimos anos, ainda há carência de atenção governamental na implementação e criação de políticas públicas para evitar a ocorrência do delito. A diminuição da criminalidade, em geral, não ocorre somente por meio de esforços no plano legislativo, judiciário e executivo, de definições penais cada vez mais abrangentes, de penas mais severas, de aprimoramento de funções administrativas do Estado, se, ainda persistir a real causa do problema, qual seja, a extrema vulnerabilidade das famílias e das crianças.

Atualmente, o que existe é um simples paliativo institucional que mascara a realidade de um crime tão perverso. O tráfico de pessoas está enraizado a essas questões socioculturais do qual a nossa política tolera, fazendo com que pessoas humildes sejam presas fáceis dos traficantes, tendo em vista que buscam a melhoria de sua qualidade de vida, almejando uma vida digna. Essas pessoas acabam por sair de seu país, embarcando nesse sonho, tanto de forma espontânea, quanto influenciada por falsas promessas e chegando ao destino, são surpreendidas

⁵³BRASIL. *Lei nº 12.127*, de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12127.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

pela desilusão de serem submetidas a trabalhos forçados, abusos e péssimas condições de sobrevivência.

Essa pesquisa constatou a atual realidade do Tráfico Internacional de Crianças para fins de exploração sexual no país e a flagrante afronta às garantias fundamentais constitucionalmente previstas no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a proteção integral da criança. Dessa forma, as autoridades públicas deveriam não só aplicar e executar normas, mas também proporcionar, em razão da crescente demanda de vítimas, condições mínimas de repressão e prevenção do tipo penal.

Embora haja um trabalho de conscientização desenvolvido através de parcerias com organizações internacionais desenvolvido pelas autoridades locais e ONGs, não há uma infraestrutura para acolhimento, que muitas das vezes, são inapropriados ou inexistentes.

A legislação brasileira referente a proibição do tráfico, ainda se encontra fora dos padrões exigidos pelo Direito Internacional, apesar da entrada em vigor da Lei nº 13.344/16. Ainda nos assola a ausência da vontade política em empreender maiores esforços para coibir o crime e o ínfimo número de condenações existentes, considerando a dimensão do delito.

As medidas protetivas brasileiras existentes nos dias atuais são uma boa iniciativa contra o tráfico internacional de crianças, todavia, são insuficientes. Após as recomendações feitas ao Brasil no relatório anual *Trafficking in Persons*, foi demonstrado que, apesar de todo o empenho das autoridades brasileiras em investigar os crimes de tráfico, a coleta de dados sobre inquéritos conclusivos e processos com condenações continua deficiente, ainda que tenha ocorrido mudanças quanto a rigorosidade na aplicação das penas no que diz respeito a exploração sexual infantil.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.948*, de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto 7.901*, de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.017*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.016*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.941*, de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5941.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 19.841*, de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.007*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.006*, de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5006.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 99.710*, de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Decreto nº 5.015*, de março de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Emenda Constitucional nº 45*, de dezembro de 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Lei nº 11.259*, de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/11259.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Lei nº 13.344*, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.html>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. *Lei nº 12.010*, de 3 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.html> Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. *Lei nº 9.394*, de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Lei nº 12.127*, de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12127.htm>. Acesso em: 04 mai. 2019.

_____. *Lei nº 12.127*, de 17 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12127.html> Acesso em: 23 jan. 2019.

_____. *Lei nº 11.259*, de 30 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11259.html> Acesso em: 23 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça - *AgRg no AREsp: nº 160951 RJ 2012/0072298-0*, Relator: Ministra Regina Helena Costa, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24224584/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-160951-rj-2012-0072298-0-stj>> Acesso em: 21 jan. 2019.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.html>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BIJOS, Cecília. *A insuficiência das ações brasileiras no enfretamento ao tráfico internacional de pessoas*, 2009, p. 65. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2562>> Acesso em: 30 jan. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. Tráfico de pessoas movimenta US\$ 32 bilhões por ano. Publicação: 6 nov. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u89306.shtml>>. Acesso em: 22 jan. 2019.

JESUS, Damásio de. *Tráfico Internacional de Mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais* / Damásio de Jesus. – São Paulo: Saraiva, 2003.

JOVEM APRENDIZ. *Jovem Aprendiz 2019 - salários de até R\$ 1046*. Disponível em: <<https://jovemaprendiz.net.br/nacional/jovem-aprendiz-bancario-2019-14-a-24-anos-salario-a-te-r-1-000-008499.html>> Acesso em: 21 jan. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Câmara de Coordenação e Revisão. *Roteiro de atuação: tráfico internacional de pessoas*. Coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República, Brasília, MPF, 2014.

_____. *Quais são os meios mais comuns de acontecer exploração sexual infantil?* Disponível em: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/18-de-maio/quais-sao-os-meios-mais-comuns-de-acontecer-exploracao-sexual-infanto-juvenil>> Acesso em: 30 jan. 2019.

PAULA, Cristiane Araujo de. *Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em: 21 jan. 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIM (UNODC). *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>>. Acesso em: 30 jan. 2019.